

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE PROCESSO

Este é o volume 02 do processo nº 01 – 0293/2014 que se inicia a partir da folha nº 201.

08, 09, 2014


Livia Salomao Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274

§ 3º (VETADO)

§ 4º A instalação do Conselho Gestor deverá preceder a elaboração do plano de urbanização, que por ele deverá ser aprovado.

Art. 49. (VETADO)

Art. 50. Os planos de urbanização de ZEIS 1 deverão ser formulados preferencialmente pelo Executivo, com a participação direta de seus respectivos moradores e conselhos gestores.

§ 1º Os moradores, suas entidades representativas e os membros do respectivo Conselho Gestor da ZEIS 1 poderão tomar a iniciativa de elaborar planos de urbanização, que serão submetidos à Prefeitura para aprovação.

§ 2º No caso de iniciativa definida no parágrafo anterior, assim como para a realização de regularização fundiária, a Prefeitura poderá disponibilizar assistência técnica, jurídica e social à população moradora das ZEIS.

Art. 51. Os planos de urbanização em ZEIS 1 devem conter, de acordo com as características e dimensão da área, os seguintes elementos:

I - análise sobre o contexto da área, incluindo aspectos físico-ambientais, urbanísticos, fundiários, socioeconômicos e demográficos, entre outros;

II - cadastramento dos moradores da área, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Habitação, consultado o Conselho Gestor da respectiva ZEIS;

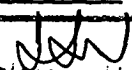
III - diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos para o parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV - projeto para o remembramento e parcelamento de lotes, no caso de assentamentos ocupados e para a implantação de novas unidades quando necessário;

V - atendimento integral por rede pública de água e esgotos, bem como coleta, preferencialmente seletiva, regular e transporte dos resíduos sólidos;

VI - sistema de drenagem e manejo das águas pluviais;

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
Seguem, juntados nesta data	Papel para Informação Documento	rubricados sob
Folhas de nºs	201 a 234	em 08/09/14


Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274

VII - previsão de áreas verdes, equipamentos sociais e usos complementares ao habitacional, a depender das características da intervenção;

VIII - dimensionamento físico e financeiro das intervenções propostas e das fontes de recursos necessários para a execução da intervenção;

IX - formas de participação dos beneficiários na implementação da intervenção;

X - plano de ação social e de pós-ocupação;

XI - soluções para a regularização fundiária do assentamento, de forma a garantir a segurança de posse dos imóveis para os moradores;

XII - soluções e instrumentos aplicáveis para viabilizar a regularização dos usos não residenciais já instalados, em especial aqueles destinados à geração de emprego e renda e à realização de atividades religiosas e associativas de caráter social.

§ 1º Os planos de urbanização poderão abranger áreas distintas demarcadas como ZEIS, bem como partes de uma única ZEIS.

§ 2º Em ZEIS 1, a regularização do parcelamento do solo, bem como das edificações e usos pré-existent, deverá observar as diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos estabelecidos pelo plano de urbanização aprovado pelo respectivo Conselho Gestor e pela CAEHIS.

§ 3º Nas ZEIS 1 situadas em Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais, aplicam-se as disposições das leis estaduais específicas.

Art. 52. Nas ZEIS 3 que contenham um conjunto de imóveis ou de quadras deverá ser elaborado um projeto de intervenção contendo, de acordo com as características e dimensão da área, os seguintes elementos:

I - análise sobre o contexto da área, incluindo aspectos físico-ambientais, urbanísticos, fundiários, socioeconômicos e demográficos, entre outros;

II - cadastramento dos moradores da área, quando ocupada, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Habitação, validado pelos membros do Conselho Gestor da respectiva ZEIS;

III - projeto com proposta para o parcelamento ou remembramento de lotes e plano de massas associado a quadro de áreas construídas por uso;

IV - previsão de áreas verdes, equipamentos sociais e usos complementares ao habitacional, a depender das características da intervenção;

V - dimensionamento físico e financeiro das intervenções propostas e das fontes de recursos necessários para a execução da intervenção;

Livia Salomão Negreira

VI - formas de participação dos moradores da área, quando ocupada, e dos futuros beneficiários quando previamente organizados, na implementação da intervenção;

VII - plano de ação social e de pós-ocupação;

VIII - soluções para a regularização fundiária, de forma a garantir a segurança de posse dos imóveis para os moradores.

§ 1º O projeto de intervenção, no caso das ZEIS 3, poderá ser elaborado como uma Área de Estruturação Local ou Área de Intervenção Urbana - AIU e poderá utilizar o Reordenamento Urbanístico Integrado, previstos no arts. 134, 145 e seguintes desta lei.

§ 2º Nas ZEIS 3, em caso de demolição de edificação usada como cortiço, as moradias produzidas no terreno deverão ser destinadas prioritariamente à população moradora no antigo imóvel.

§ 3º Nas ZEIS 3, no caso de reforma de edificação existente para a produção de EHIS, serão admitidas, a critério da Comissão de Avaliação de Empreendimentos de HIS - CAEHIS, variações de parâmetros e normas edilícias, sem prejuízo das condições de estabilidade, segurança e salubridade das edificações e equipamentos.

Art. 53. Nas ZEIS 2 e 4 ficam estabelecidas as seguintes disposições complementares:

I - averbação prévia de área verde, podendo esta ser doada para a criação de parque municipal ou praça pública;

II - preservação, ou recuperação quando for o caso, das áreas de preservação permanente;

III - atendimento integral por rede pública de água e esgotos, bem como coleta, preferencialmente seletiva, regular e transporte dos resíduos sólidos;

IV - sistema de drenagem e manejo das águas pluviais;

V - atendimento às condicionantes dos planos de manejo quando se tratar de área inserida em unidade de conservação, inclusive zona de amortecimento.

Art. 54. Nas ZEIS 4, além do disposto no artigo anterior ficam estabelecidas as seguintes disposições complementares:

I - atendimento às diretrizes e parâmetros da legislação estadual de proteção aos mananciais;

II - atendimento por sistema completo de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final ou exportação de esgotos e sistema de coleta regular de resíduos sólidos, incluindo programas de redução, reciclagem e reúso desses resíduos, observadas as disposições específicas de cada subárea de ocupação dirigida, estabelecidas pelas leis estaduais de proteção e recuperação dos mananciais.

§ 5º A emissão do Certificado de Conclusão da totalidade das HIS exigidas nos termos deste artigo constitui condição para a emissão do Certificado de Conclusão das edificações correspondentes aos demais usos licenciados.

§ 6º Será regulamentada por decreto a forma de comprovação do atendimento da demanda habitacional, observados os valores máximos da renda familiar mensal e per capita estabelecidos nesta lei para HIS 1, HIS 2 e HMP.

Art. 56. Em ZEIS, até a revisão da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, nos imóveis que não se enquadram nas exigências de destinação de área construída para HIS, aplicam-se conjuntamente as disposições:

a) do Quadro 2/j anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, quanto às características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação dos lotes;

b) do Quadro 2/i anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, quanto às condições de instalação dos usos não residenciais nR permitidos em ZEIS.

Parágrafo único. Até a revisão da Lei nº 13.885, de 2004, aplicam-se para as ZEIS 5 os mesmos parâmetros estabelecidos para a ZEIS 3 nos quadros referidos no “caput”.

Art. 57. Consideram-se Empreendimentos em ZEIS - EZEIS aqueles que atendem à exigência de destinação obrigatória de área construída para HIS 1 e HIS 2, conforme estabelecido no Quadro 4, anexo à presente lei.

§ 1º Nos EZEIS serão consideradas não computáveis as áreas destinadas a usos não residenciais até o limite de 20% (vinte por cento) da área computável destinada a usos residenciais classificados como HIS e HMP.

§ 2º Os usos não residenciais permitidos em EZEIS são aqueles definidos no Quadro 2/i anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, até a sua revisão, aplicando-se para a ZEIS 5 os mesmos parâmetros da ZEIS 3.

§ 3º Todas as categorias de uso do solo integrantes de EZEIS, inclusive usos não residenciais, deverão obedecer à disciplina específica de parcelamento, uso e ocupação do solo para EHIS e EHMP.

§ 4º Nos EZEIS situados na Área de Proteção e Recuperação dos ~~Mananciais~~ os parâmetros urbanísticos e as características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes deverão obedecer à legislação estadual, no que couber.

Art. 58. Nas ZEIS 1, 2, 3, 4 e 5 a concessão do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo é gratuita para todas as categorias de uso integrantes das EZEIS.

§ 1º As disposições do “caput” aplicam-se também no caso de ZEIS 1, 2, 3, 4 cujos limites estejam compreendidos dentro dos perímetros de Operações Urbanas e Operações Urbanas Consorciadas, observado o coeficiente máximo estabelecido na lei específica de cada OUC.

§ 2º Em todas as demais zonas de uso, inclusive dentro dos perímetros de Operações Urbanas e Operações Urbanas Consorciadas, aplica-se à produção de HIS, nos tipos HIS 1 e HIS 2, o fator de interesse social estabelecido no Quadro 5 anexo à presente lei.

Subseção IV

Da Disciplina dos Empreendimentos EHIS e EHMP

Art. 59. Os Empreendimentos de Habitação de Interesse Social - EHIS e Empreendimentos de Habitação de Mercado Popular - EHMP são permitidos em todo o território do Município, com exceção das Macroáreas de Preservação dos Ecossistemas Naturais e de Contenção Urbana e Uso Sustentável e das ZER-1.

Art. 60. Nas zonas em que são permitidos empreendimentos habitacionais EZEIS, EHIS, EHMP, HIS e HMP deverá ser observado:

I - o coeficiente de aproveitamento máximo:

- a) em ZEIS, conforme definido no Quadro 3 anexo à presente lei;
- b) nas demais zonas de uso, conforme os máximos definidos nos Quadros 2 e 2A desta lei ou nas leis de operação urbana consorciada;

II - o gabarito máximo definido nos Quadros 2 e 2A desta lei ou das leis de operação urbana consorciada, excetuadas todas as categorias de ZEIS;

III - as demais normas, índices e parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo estabelecidos em decreto específico para EZEIS, EHIS, EHMP, HIS e HMP.

§ 1º No caso de demolição ou reforma de edificação existente, para a construção de EHIS, EHMP ou EZEIS é permitida a utilização da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento do edifício demolido ou reformado, mesmo que maiores do que os referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º Nas áreas de proteção de mananciais, definidas por lei estadual, o licenciamento de EHIS, EHMP, HIS, HMP e EZEIS deve obedecer à legislação estadual aplicável.

§ 3º Em ZEPEC, ZEPAM e unidades de conservação ambiental, o licenciamento de EHIS, EHMP, HIS e HMP deve atender parecer dos órgãos técnicos competentes, no que se refere às questões ambientais e culturais.

diretrizes do Plano Municipal de Conservação e Recuperação das Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais e demais normas aplicáveis.

§ 3º Os recursos do FEMA poderão ser acrescidos de recursos provenientes de outras fontes tais como demais fundos públicos ou privados, cooperações, parcerias, doações e repasses.

§ 4º Os proprietários de imóveis que promoverem a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, conforme preconizado no art. 36 da Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009, bem como os proprietários de imóveis situados em ZEPAM na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental, em especial na Área de Proteção e Recuperação aos ~~Mananciais~~, e aqueles inseridos nas Áreas de Proteção Ambiental Capivari-Monos e Bororé-Colônia, terão prioridade nos programas de pagamento por serviços ambientais, desde que atendam aos requisitos gerais fixados na presente lei.

Art. 161. São requisitos gerais para a participação de proprietários ou possuidores de áreas prestadoras de serviços ambientais, em programas de pagamentos por serviços ambientais:

I - enquadramento e habilitação em programa específico definido por SVMA;

II - adequação do imóvel em relação à legislação ambiental ou, se for o caso, a assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental - TCA, firmado entre o proprietário ou possuidor de área prestadora de serviços ambientais e a SVMA, no qual deverão ser estabelecidos as obrigações e os prazos para o cumprimento do que estabelece a legislação ambiental;

III - comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado;

IV - formalização de instrumento contratual específico entre o proprietário ou possuidor de área prestadora de serviços ambientais e a SVMA.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado de cláusulas previstas no Termo de Compromisso de Adequação Ambiental e no instrumento contratual específico, referidos nos incisos II e IV, além das penalidades previstas nos respectivos instrumentos, acarretará a suspensão dos pagamentos e a exclusão do interessado do cadastro de provedores de serviços ambientais até a comprovação do cumprimento das obrigações vencidas.

Art. 162. O contrato de pagamento por serviços ambientais será regulamentado por ato do Executivo.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural

Sustentável deverá ser elaborado de forma participativa no prazo de 1 (um) ano a partir do início da vigência desta lei.

Art. 192. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Solidário e Sustentável, a ser regulamentado.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 193. A Política Ambiental do Município tem caráter transversal e se articula com as diversas políticas públicas, sistemas e estratégias de desenvolvimento econômico que integram esta lei.

Art. 194. São objetivos da Política Ambiental:

I - implementação, no território municipal, das diretrizes contidas na Política Nacional de Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento Básico, Política Nacional de Resíduos Sólidos, Política Nacional e Municipal de Mudanças Climáticas, Lei Federal da Mata Atlântica, Sistema Nacional de Unidades de Conservação e demais normas e regulamentos federais e estaduais, no que couber;

II - conservação e recuperação do meio ambiente e da paisagem;

III - proteção dos serviços ambientais prestados pelos ecossistemas;

IV - redução da contaminação ambiental em todas as suas formas;

V - garantia de proteção dos recursos hídricos e mananciais de abastecimento;

VI - priorização de medidas de adaptação às mudanças climáticas;

VII - incentivo à adoção de hábitos, costumes e práticas que visem à proteção dos recursos ambientais;

VIII - produção e divulgação de informações ambientais organizadas e qualificadas;

IX - estímulo às construções sustentáveis.

Art. 195. São diretrizes da Política Ambiental:

I - conservar a biodiversidade, os remanescentes da flora e da fauna;

II - melhorar a relação de áreas verdes por habitante do Município;

III - conservar e recuperar a qualidade ambiental dos recursos hídricos, inclusive águas subterrâneas, e das bacias hidrográficas, em especial as dos mananciais de abastecimento;

II - conservação dos recursos ambientais;

III - recuperação ambiental de cursos d'água e fundos de vale;

IV - não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 201. São diretrizes do Sistema de Saneamento Ambiental:

I - integrar as políticas, programas, projetos e ações governamentais relacionadas com o saneamento, saúde, recursos hídricos, biodiversidade, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

II - integrar os sistemas, inclusive os componentes de responsabilidade privada;

III - estabelecer ações preventivas para a gestão dos recursos hídricos, realização da drenagem urbana, gestão integrada dos resíduos sólidos e líquidos e conservação das áreas de proteção e recuperação de mananciais e das unidades de conservação;

IV - melhorar a gestão e reduzir as perdas dos sistemas existentes;

V - definir parâmetros de qualidade de vida da população a partir de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais que deverão nortear as ações relativas ao saneamento;

VI - promover atividades de educação ambiental e comunicação social, com ênfase em saneamento;

VII - realizar processos participativos efetivos que envolvam representantes dos diversos setores da sociedade civil para apoiar, aprimorar e monitorar o Sistema de Saneamento Ambiental;

VIII - articular o Plano Municipal de Saneamento Ambiental Integrado ao Plano Municipal de Habitação e ao Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

IX - articular as diferentes ações de âmbito metropolitano relacionadas com o saneamento;

X - obedecer à legislação estadual sobre as áreas de proteção e recuperação aos mananciais e à legislação referente às unidades de conservação, inclusive zona de amortecimento;

XI - aderir à política nacional de saneamento.

Seção II

Do Plano Municipal de Saneamento Ambiental Integrado

Art. 203. O Sistema de Abastecimento de Água é composto pelas estruturas, equipamentos, serviços e processos necessários ao abastecimento de água potável.

Art. 204. São componentes do Sistema de Abastecimento de Água:

I - a infraestrutura de captação, tratamento, adução, armazenamento e distribuição de água potável;

II - os mananciais hídricos.

Art. 205. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Abastecimento de Água devem ter como objetivo a universalização e segurança no acesso à água potável, em qualidade e quantidade.

Art. 206. São diretrizes do Sistema de Abastecimento de Água:

I - articular a expansão das redes de abastecimento com as ações de urbanização e regularização fundiária nos assentamentos precários;

II - definir e implantar estratégias para o abastecimento de água potável nos assentamentos urbanos isolados, em especial na Macroárea de Redução da Vulnerabilidade e Recuperação Ambiental;

III - implantar medidas voltadas à redução de perdas e desperdícios de água potável;

IV - implantar medidas voltadas à manutenção e recuperação das águas utilizadas para abastecimento humano e atividade agrícola na Macroárea de Contenção Urbana e Uso Sustentável, em conformidade com o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

V - expandir as redes de abastecimento de água;

VI - manter e cadastrar as redes existentes.

Art. 207. As ações prioritárias para a complementação e melhoria do Sistema de Abastecimento de Água são:

I - expandir as redes e sistemas isolados de abastecimento de água potável, conforme Mapa 6 anexo;

II - ampliar a disponibilidade hídrica por meio do incentivo ao consumo racional da água, da conservação da capacidade de produção de água das bacias hidrográficas Guarapiranga, Billings e Capivari-Monos, e da implantação de novas adutoras;

III - implantar, em articulação com outras prefeituras e órgãos públicos, caso necessário, módulos de tratamento avançado de água nas Estações de Tratamento de Água - ETAs Taiaçupeba (Sistema Alto Tietê), Rio Grande (Sistema Rio Grande) e ABV (Sistema Guarapiranga);

II - implantar, em articulação com outras prefeituras e órgãos públicos, caso necessário, novos interceptores e coletores-tronco para a ampliação do sistema de afastamento, conforme Mapa 7 anexo;

III - implantar novos módulos de tratamento nas Estações de Tratamento de Esgotos - ETEs;

IV - implantar, em articulação com os órgãos competentes, sistemas isolados de esgotamento sanitário na Macroárea de Contenção Urbana e Uso Sustentável e nos assentamentos isolados na Macroárea de Redução da Vulnerabilidade Urbana e Recuperação Ambiental, com tecnologias adequadas a cada situação, inclusive tratamento biológico, em conformidade com a legislação estadual de proteção e recuperação de mananciais, com o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e com os Planos de Manejo das Unidades de Conservação;

V - iniciar, em articulação com outras prefeituras e órgãos públicos, caso necessário, a implantação de módulos de tratamento terciário nas ETEs Barueri, ABC, Parque Novo Mundo, São Miguel e Suzano.

Seção V

Do Sistema de Drenagem

Art. 213. O Sistema de Drenagem é definido como o conjunto formado pelas características geológico-geotécnicas e do relevo e pela infraestrutura de macro e microdrenagem instaladas.

Art. 214. São componentes do Sistema de Drenagem:

I - fundos de vale, linhas e canais de drenagem, planícies aluviais e talvegues;

II - os elementos de microdrenagem, como vias, sarjetas, meio-fio, bocas de lobo, galerias de água pluvial, entre outros;

III - os elementos de macrodrenagem, como canais naturais e artificiais, galerias e reservatórios de retenção ou contenção;

IV - o sistema de áreas protegidas, áreas verdes e espaços livres, em especial os parques lineares.

Art. 215. São objetivos do Sistema de Drenagem:

I - redução dos riscos de inundação, alagamento e de suas consequências sociais;

II - redução da poluição hídrica e do assoreamento;

III - recuperação ambiental de cursos d'água e dos fundos de vale.

Ambientais e de Arborização Urbana, e com as diretrizes da Reserva da Biosfera do Cinturão Verde da Cidade de São Paulo.

§ 3º Os recursos para elaboração do PMMA serão oriundos, preferencialmente, do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

§ 4º O PMMA deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, juntamente com os conselheiros eleitos dos Conselhos Participativos da Subprefeitura correspondente.

Seção XI

Das Ações Prioritárias no Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres

Art. 288. As ações prioritárias do Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres são:

- I - implantar os parques propostos no Quadro 7 desta lei;
- II - elaborar o Plano Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres e estruturar o Sistema de Áreas Protegidas e Áreas Verdes e Espaços Livres;
- III - elaborar o Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais;
- IV - elaborar o Plano Municipal de Arborização Urbana;
- V - elaborar o Plano Municipal da Mata Atlântica;
- VI - implementar o Plano Municipal de Estratégias e Ações Locais pela Biodiversidade da Cidade de São Paulo;
- VII - rever o Zoneamento Geoambiental da APA Municipal do Capivari-Monos para adequá-lo ao disposto nesta lei;
- VIII - elaborar o Plano de Manejo e o Zoneamento da APA Municipal Bororé-Colônia;
- IX - criar unidade de conservação de uso sustentável, preferencialmente APA, na porção mais preservada da bacia do Guarapiranga, ressalvada a implantação de obras, empreendimentos e infraestruturas de utilidade pública;
- X - implantar os Planos de Manejo e Conselhos Consultivos dos Parques Naturais Municipais;
- XI - requalificar os parques e unidades de conservação municipal conforme padrões e parâmetros de sustentabilidade ambiental;

XII - estruturar Cadastro de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais, o qual deverá fornecer subsídios ao planejamento e à execução do Plano;

XIII - rever os perímetros dos parques propostos, quando couber, integrando cabeceiras de drenagem e áreas com vegetação significativa, visando à conectividade entre os parques e as demais áreas verdes públicas e particulares e o estabelecimento de corredores ecológicos;

XIV - compatibilizar, quando houver sobreposição, os perímetros dos parques propostos com outras intervenções públicas ou de interesse público, em especial regularização fundiária e Habitação de Interesse Social, através de projetos integrados das Secretarias e demais órgãos públicos, respeitado o disposto na legislação ambiental e ouvidos os representantes da população usuária do parque e moradora da área;

XV - estruturar e dar publicidade ao cadastro georreferenciado das praças;

XVI - implantar medidas integradas de fiscalização e controle de expansão e adensamento urbano na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental, em especial na área de proteção e recuperação de mananciais, e nas APAs municipais Capivari-Monos e Bororé-Colônia, articulando os órgãos competentes na esfera municipal e estadual.

Art. 289. Com o objetivo de garantir, com a parceria e contribuição de cidadãos e do setor privado, a aquisição das áreas necessárias para viabilizar os parques propostos, de acordo com o inciso I do art. 288, fica criado o Fundo Municipal de Parques, que deverá atuar de forma complementar e articulada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Parques serão destinados exclusivamente à aquisição de áreas particulares para implantação dos parques em planejamento previstos nesta lei, constantes do Quadro 7.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal de Parques serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial.

§ 3º O Fundo Municipal de Parques deverá criar subcontas específicas para cada parque em planejamento, prevendo mecanismos para garantir a implantação de parques de forma equitativa em todo o território municipal, em especial nas áreas mais carentes.

§ 4º Os recursos para o Fundo Municipal de Parques serão provenientes de:

I - dotações orçamentárias a ele especificadamente destinadas;

II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;

VII - promover a reabilitação de edifícios vazios ou subutilizados em áreas centrais, em centralidades dotadas de infraestrutura e nas ZEIS 3, destinando-os aos programas de locação social e cessão de posse;

VIII - estimular a produção de habitação do mercado popular, em especial nas ZEIS 5;

IX - promover soluções habitacionais adequadas e definitivas para a população de baixa renda que forem realocadas dos seus locais de moradia em razão da necessidade de recuperação e proteção ambiental, da existência de riscos geológicos e hidrológicos e da execução de obras públicas, preferencialmente no mesmo distrito ou na mesma Subprefeitura, com a participação das famílias no processo de decisão;

X - priorizar a provisão de habitação social em áreas dotadas de infraestrutura e transportes coletivos, evitando sua instalação em unidades de conservação, áreas de proteção ambiental, áreas de proteção a mananciais e áreas enquadradas como ZEPAM em função de suas características de cobertura vegetal, recursos hídricos e fragilidade geotécnica;

XI - garantir que as realocações de moradores somente ocorram quando indispensáveis às finalidades públicas motivadoras da medida, sendo realizadas por intermédio de procedimentos públicos, isonômicos e democráticos, observando-se os princípios e objetivos definidos nesta lei;

XII - promover o atendimento habitacional na forma de prestação de serviço social e público às famílias em condições de vulnerabilidade ou risco social, incluindo as pessoas que ocupam logradouros e praças públicas;

XIII - considerar as condicionantes ambientais nas intervenções habitacionais, com a articulação entre urbanização e regularização fundiária de assentamentos precários em programas de saneamento ambiental integrado, por meio dos perímetros de ação integrada;

XIV - incentivar a adoção de tecnologias socioambientais, em especial as relacionadas ao uso de energia solar, gás natural e ao manejo da água e dos resíduos sólidos e à agricultura urbana, na produção de Habitação de Interesse Social e na urbanização de assentamentos precários;

XV - apoiar a produção social da moradia por intermédio de fomento às associações, cooperativas e demais entidades que atuam na produção social da moradia;

XVI - fortalecer e aprimorar os canais de participação já instituídos, como o Conselho Municipal de Habitação, os Conselhos Gestores das Zonas Especiais de Interesse Social e as Conferências Municipais de Habitação;

Livia Salomão Noronha

XVII - promover ações de pós-ocupação e acompanhamento das famílias nos novos assentamentos habitacionais;

XVIII - adotar cota de unidades habitacionais destinadas ao atendimento exclusivamente para setores vulneráveis da população, idosos e pessoas com deficiência.

Seção II

Das Ações Prioritárias na Habitação Social

Art. 293. As ações prioritárias na Habitação são:

I - revisar o Plano Municipal de Habitação vigente, com base em processos participativos, no prazo de 12 (doze) meses, contados do início da vigência desta lei e promover sua revisão, no mínimo, a cada 4 (quatro) anos;

II - executar o Programa de Urbanização e Regularização de Assentamentos Precários;

III - executar o Programa de Recuperação e Preservação de Mananciais;

IV - executar o Programa de Provisão Habitacional;

V - adotar mecanismos de financiamento a longo prazo e investimentos com recursos orçamentários não reembolsáveis, distribuir subsídios diretos, pessoais, intransferíveis e temporários na aquisição ou locação social de Habitações de Interesse Social e declaração de concessão de uso especial para fins de moradia, visando aos objetivos das Zonas Especiais de Interesse Social;

VI - implementar política de aquisição de terras urbanas adequadas e bem localizadas destinadas à provisão de novas Habitações de Interesse Social;

VII - integrar a política habitacional do Município ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS;

VIII - criar sistema de monitoramento e avaliação da política pública habitacional;

IX - estabelecer critérios e procedimentos para a distribuição das novas Habitações de Interesse Social, considerando as necessidades dos grupos sociais mais vulneráveis;

X - apoiar a produção social de moradia por meio de fomento às associações, cooperativas e demais entidades;

XI - produzir unidades habitacionais de interesse social em áreas vazias ou subutilizadas e recuperar edifícios vazios ou subutilizados, para a população de baixa e

Livia Salomão Neves Ira

I - empreendimentos habitacionais promovidos pela administração pública direta e indireta;

II - edificações destinadas aos usos R e nR executadas e utilizadas em desacordo com a legislação vigente e concluídas até a data de publicação desta lei;

III - edificações destinadas aos usos institucionais e religiosos em vias com largura maior ou igual a 8 (oito) metros, dispensada a exigência de vagas de estacionamento e área de carga e descarga, sem prejuízo do atendimento às normas técnicas e à legislação pertinente às condições de acessibilidade.

§ 2º A lei específica deverá prever as condições para utilização da outorga onerosa do direito de construir vinculada à regularização de edificações.

§ 3º No prazo de vigência deste Plano Diretor Estratégico não deverá ser editada mais de uma lei que trate da regularização de edificações nas situações previstas nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

Art. 368. Projeto de lei de revisão da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 - LPUOS deverá ser encaminhado à Câmara Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da entrada em vigor desta lei.

§ 1º Até que seja feita a revisão da LPUOS prevista no “caput”, aplicam-se as seguintes disposições:

I - as áreas demarcadas como ZEIS no Mapa 4 dos Planos Regionais Estratégicos, anexo à Parte II da lei citada no “caput”, que não consta dos Mapas 4 e 4A desta lei, serão integradas à zona predominante do entorno;

II - os recuos laterais e de fundo definidos no art. 186 e Quadro 4 dos PREs que integram a lei citada, serão obrigatórios apenas quando as edificações, instalações ou equipamentos ultrapassarem a altura de 9 (nove) metros em relação ao perfil natural do terreno, mantida a exigência de recuo a partir do ponto que o subsolo aflorar 6 (seis) metros acima do perfil natural do terreno;

III - o enquadramento de empreendimento como polo gerador de tráfego não implicará na classificação do uso ou atividade na categoria de uso nR3;

IV - fica atribuída à Comissão de Análise Integrada de Edificações e Parcelamento do Solo - CAIEPS a emissão do parecer relativo aos casos de empreendimentos classificados como polos geradores de tráfego, mantida a competência da Comissão Técnica de Legislação Urbanística - CTLU para os casos de usos ou atividades classificados como nR3;

V - a classificação de usos e atividades na categoria de uso nR4 dependerá da atividade principal, sendo permitidos atividades e usos complementares ao

V - a proibição da instalação dos usos não residenciais nas Zonas Especiais de Preservação Cultural - ZEPEC;

VI - o gabarito de 9m (nove metros) em ZEIS 4, previsto no Quadro 2/j anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, observados os gabaritos previstos nas leis estaduais de proteção dos mananciais;

VII - o gabarito de 15m (quinze metros) em ZPIs localizadas nas áreas de influência dos eixos de estruturação da transformação urbana previstos para 2016;

VIII - as disposições relativas ao número mínimo de vagas para estacionamento estabelecidas pela Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, desde que atendidas as exigências específicas da legislação e normas técnicas de acessibilidade, atendimento médico de emergência e segurança contra incêndio;

IX - a restrição ao acesso de pedestres prevista no inciso II do art. 148 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

§ 3º (VETADO)

Art. 369. Até que seja revista a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, aplicam-se inclusive nas áreas de influência dos eixos de estruturação da transformação urbana as disposições relativas a coeficientes, vagas para estacionamento e demais parâmetros estabelecidos nas leis:

I - 8.006, de 8 de janeiro de 1974, Lei de Hotéis;

II - 13.703, de 30 de dezembro de 2003, Lei de Teatros;

III - 14.242, de 28 de novembro de 2006, Lei de Hospitais;

IV - 15.526, de 12 de janeiro de 2012, Lei de Escolas e Hospitais.

§ 1º Simultaneamente à revisão da LPUOS:

I - deverá ser revista a lei mencionada no inciso I do “caput”;

II - deverá ser elaborada lei específica que trate dos parâmetros de ocupação e condições especiais de instalação para locais de culto.

§ 2º (VETADO)

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **36541**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 36.541 12/11/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa Agua Limpa - Estrategias Visuais para Educaçao Ambiental nas Areas de Proteçao aos Mananciais, e da outras providencias.

[Back]

DECRETO Nº 36.541, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996.

Cria o Programa Água Limpa - Estratégias Visuais para Educação Ambiental nas Áreas de Proteção aos Mananciais, e dá outras providências.

Folha 293/118 406
Proc. Nº 293/118

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO a competência do Município estabelecida nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, no tocante à proteção do meio ambiente; CONSIDERANDO a importância de adoção de medidas visando a proteção das áreas de mananciais, não só como fonte de abastecimento de água da cidade, mas como área de lazer e referencial físico de São Paulo; CONSIDERANDO a necessidade de se implementar ações que visem a conscientização da população, principalmente da residente no local, a respeito da importância de sua atuação na preservação das áreas de mananciais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Água Limpa - Estratégias Visuais para Educação Ambiental, a ser implantado nas áreas das bacias hidrográficas das Represas Guarapiranga e Billings, e dos Rios Capivari e Monos.

Art. 2º - O Programa Água Limpa - Estratégias Visuais para Educação Ambiental tem por objetivos:

I - Facilitar a identificação das Áreas de Proteção aos Mananciais;

II - Preparar a população para a adoção de comportamentos adequados à preservação ambiental;

III - Associar conteúdos do conceito de "preservação ambiental das Áreas dos Mananciais" a signos visuais;

IV - Divulgar, pelos meios e por toda a cidade, práticas que levem à reversão do atual quadro de deterioração das Áreas de Proteção dos Mananciais.

Art. 3º - Caberá à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, a coordenação do Programa.

§ 1º - A Coordenação do Programa poderá solicitar a colaboração de servidores de órgãos e unidades municipais, quando necessária à consecução de seus fins.

§ 2º - A Coordenação deverá articular ações conjuntas entre a Prefeitura, a iniciativa privada e a comunidade, visando a viabilização do Programa.

Art. 4º - Atuarão junto à Coordenação do Programa representantes dos seguintes órgãos municipais:

I - Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;

II - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;

III - Secretaria Municipal de Educação - SME;

IV - Secretaria Municipal de Serviços e Obras - SSO;

V - Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES;

VI - Administração Regional de Santo Amaro - AR/SA;

VII - Administração Regional de Campo Limpo - AR/CL;

VIII - Administração Regional da Capela do Socorro - AR/CS.

Parágrafo único - Os titulares das Pastas deverão designar os respectivos representantes no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste decreto.

Art. 5º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1996, 443º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

REYNALDO EUGÊNIO DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

WERNER EUGÊNIO ZULAU, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Processo

219
fls. 407Base de dados : **legis**Pesquisa : **37470**Total de referências : **1**Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: DECRETO Nº 37.470 05/06/1998 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria, na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, o Nucleo de Projetos Ambientais em Areas de Mananciais - NPAM, e da outras providencias.

[Back]

DECRETO Nº 37.470, 5 DE JUNHO DE 1998

Cria, na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, o Núcleo de Projetos Ambientais em Áreas de Mananciais - NPAM, e dá outras providências.

Folha 220
Proc. Nº 293, 19
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criado, na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, o Núcleo de Projetos Ambientais em Áreas de Mananciais - NPAM, com o objetivo de auxiliar e acompanhar os projetos relativos à qualidade ambiental nas áreas de mananciais.

Art. 2º - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiental - SVMA prestará todo apoio necessário ao funcionamento do Núcleo de Projetos Ambientais em Áreas de Mananciais - NPAM.

Art. 3º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de junho de 1998, 445º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de junho de 1998.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0630/2002, do Vereador Goulart.

"Dispõe sobre a regularização de assentamentos em área de mananciais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Mediante requerimento dos moradores interessados na regularização de assentamentos que integrem as Zonas Especiais de Interesse social 1 e 4 - ZEIS 1 e ZEIS 4, respectivamente, instituídas pela Lei nº 13.430/2002 - Plano Diretor estratégico do Município de São Paulo e que estejam localizados em Área de Proteção dos Mananciais, o Poder Público Municipal procederá a avaliação das condições sócio-econômicas dos envolvidos, do relevante interesse público e dos benefícios decorrentes, para proposição da vinculação de áreas livres de sua propriedade em atendimento às exigências contidas no artigo 37-A da lei estadual 1.172/76, acrescido pela lei Estadual nº 11.216, de 22 de julho de 2002.

§ 1º Para os fins do disposto na presente Lei a avaliação das condições sócio-econômicas dos moradores basear-se-á na constatação do percebimento de renda não superior a 3 (três) salários mínimos, por núcleo familiar instalado nos lotes em questão.

§ 2º o interessado deverá comprovar ser morador no local pelo tempo de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 3º A comprovação do relevante interesse público dar-se-á, necessariamente, através de levantamento circunstanciado da área abrangida, de forma a garantir a adequada avaliação técnica de suas condições físico-ambientais, da viabilidade e/ou conveniência de sua consolidação e as possibilidades objetivas de introdução de medidas sanitárias, corretivas e de segurança que resultem na melhoria da qualidade ambiental do assentamento, verificado o custo/benefício das exigências a serem cumpridas para sua regularização.

Art. 2º O Poder Público Municipal procederá, por antecipação, a um levantamento técnico e um mapeamento das áreas disponíveis à imposição do gravame de que trata a presente lei, buscando viabilizar, através de negociações junto à comunidade envolvida e o Poder Público Estadual, a regularização do assentamento em conformidade com as exigências impostas pelos órgãos competentes.

Art. 3º O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias,

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

Sala das Sessões, novembro de 2002. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0731/2005 do Vereador Goulart (PMDB)

"Suspende a aplicação de multas aos imóveis e estabelecimentos comerciais situados em áreas de mananciais, enquanto não se concluírem os processos administrativos de licenciamento nos órgãos ambientais próprios e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica suspensa a aplicação de multas aos imóveis e estabelecimentos comerciais situadas em áreas de mananciais, enquanto não se concluírem os processos administrativos de licenciamento nos órgãos ambientais próprios.

Parágrafo único. A suspensão fica condicionada ao protocolo do pedido de licenciamento ambiental no prazo de 3 (três) dias úteis da intimação do "comunique-se".

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em novembro de 2005. Às Comissões competentes."

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0039/2009 do Vereador Chico Macena (PT)

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS MANANCIAIS DA ZONA LESTE, MORADIA DIGNA E DO MORRO DO CRUZEIRO, NO ÂMBITO DA CIDADE DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal Decreta:

Art. 1º - Fica instituída, com sede na Câmara Municipal de São Paulo, a FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS MANANCIAIS DA ZONA LESTE, MORADIA DIGNA E DO MORRO DO CRUZEIRO, a ser composta por integrantes indicados pelos Partidos Políticos, com representação na Câmara Municipal e por todos os demais Vereadores que a ela aderirem.

Parágrafo Único - A Frente contará, sempre que possível, com no mínimo um representante de cada partido com representação na Câmara Municipal.

Art. 2º - Compete a Frente Parlamentar, propor, analisar, desenvolver estudos e viabiliza iniciativas dos Poderes Legislativos e Executivos, tendo como objetivo a defesa dos mananciais da Zona Leste, moradia digna e do Morro do Cruzeiro.

§ 1º - A Frente Parlamentar incentivará e apoiará ações integradas entre os órgãos municipais, estaduais e Câmaras de outros municípios que abrangem a Zona Leste de São Paulo, no desenvolvimento e implementação de políticas e medidas relacionadas à defesa dos mananciais da Zona Leste, moradia digna e do Morro do Cruzeiro.

§ 2º - Compete a Frente Parlamentar realizar seminários, audiências públicas, conferências, palestras e outras atividades afins, com especialistas na área e representantes de órgãos governamentais municipais e estaduais, organizações da sociedade civil, visando colher subsídios para desenvolver e orientar políticas específicas voltadas à defesa dos mananciais da Zona Leste, moradia digna e do Morro do Cruzeiro.

Art. 3º - As Atividades da Frente Parlamentar serão propostas pelo seu Presidente e relatores, devendo a pauta ser aprovada pelos seus membros.

Parágrafo Único - A Frente Parlamentar ora instituída reger-se-á por regimento próprio e aprovado por seus membros, sendo coordenada em sua fase de implementação, pelo Parlamentar autor desta Resolução, o qual tornar-se-a o Presidente após a instituição da Frente Parlamentar.

Art. 4º - As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas na periodicidade e local estabelecidos pelos seus integrantes, que também definirão o Regimento Interno para seu funcionamento.

Art. 5º - A Câmara Municipal de São Paulo disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e para a divulgação das atividades, desenvolvidas pela Frente Parlamentar.

Art. 6º - Serão produzidos relatórios das atividades da Frente Parlamentar, com sumários das conclusões das reuniões, audiências públicas, simpósios, seminários e encontros, que serão publicados pela Câmara Municipal de São Paulo e providenciadas adições de separatas em número suficientes para atender aos setores interessados.

Parágrafo Único - As atividades da Frente Parlamentar farão parte integrante da programação das atividades da Câmara Municipal, estas informações deverão estar disponíveis na página eletrônica oficial

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 3 de Dezembro de 2009. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 25/02/2010, PÁG. 120

PROJETO DE LEI 01-0033/2010 do Vereador Goulart (PMDB)

"Cria o "Museu da Água", a ser edificado e implantado na área livre à beira da Represa Guarapiranga, com acesso pela Rua Relva Velha, Cidade Dutra, âmbito da Subprefeitura de Capela do Socorro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º Fica criado o Museu da Água, a ser edificado e implantado à beira da Represa Guarapiranga, em área livre, cujo acesso se dá pela Rua Relva Velha, Cidade Dutra, âmbito da Subprefeitura de Capela do Socorro.

Parágrafo único - O Museu da Água destina-se à educação ambiental, à divulgação de informações sobre a importância da água e sobre as diversas formas de preservação; à promoção de estudos e pesquisas e ao lazer da população.

Art. 2º O Museu da Água, além de acervo, abrigará sala de exposições, aquários, biblioteca digital, auditório e espaço para eventos.

§1º O acervo do Museu de Água se constituirá de objetos, equipamentos hidráulicos, fotografias, películas, gravações e outros elementos ou documentação multimídia, além de bibliográfico, que se constituam em fonte de pesquisa e aprendizado.

§ 2º O Poder Público Municipal poderá receber em doação material que, após seleção e análise, se incorporará ao acervo do Museu.

Art. 3º Nas instalações do Museu da Água deverão ser programados eventos periódicos com o objetivo de estimular entre seus frequentadores a formação e disseminação da consciência de preservação dos mananciais e aquíferos.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Junho de 2010. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 24/08/2011, PÁG 88

PROJETO DE LEI 01-00404/2011 do Vereador Ítalo Cardoso (PT)

"Acrescenta dispositivo a Lei 13.153 de 22 de junho de 2001 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. Ficam acrescidos ao artigo 11 da Lei 13.153 de 22 de junho de 2001, os artigos 11-A, 11-B, 11-C e 11-D, com a seguinte redação:

"Art. 11-A Para a celebração de convênios disciplinados por esta Lei, em Áreas de Proteção aos Mananciais delimitadas pelas Leis Estaduais 898/1985 e 1172/1976, o Poder Público Municipal excepcionará a regra de regularização de uso do imóvel, com a dispensa do Auto de Licença de Funcionamento para atividades não residenciais.

Art. 11-B Constitui requisito essencial para a dispensa do Auto de Licença de Funcionamento para atividade não residencial, a apresentação de laudo que ateste as condições de estabilidade, segurança e salubridade da edificação, subscrito por profissional legalmente habilitado para esse fim, Engenheiro Civil ou Arquiteto registrado no órgão federal responsável pela fiscalização profissional que se responsabilizará civil e criminalmente pelas informações prestadas.

Parágrafo único - O laudo disciplinado no caput deste artigo deverá ser reapresentado em cada renovação de convênio.

Art. 11-C A dispensa do Auto de Licença de Funcionamento deverá perdurar até que Lei Municipal hábil à regularização urbanística, ambiental, administrativa e fundiária das edificações situadas nas Áreas de Proteção aos Mananciais seja aprovada.

Art. 11-D O Poder Público Municipal poderá disciplinar compensações ambientais a serem realizadas pelo conveniado na constância da dispensa do Auto de Licença de Funcionamento."

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2011. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 27/10/2011, pág. 105

PROJETO DE LEI 01-00509/2011 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 148/11).

"Institui o Plano Municipal de Habitação Social da Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Municipal de Habitação Social da Cidade de São Paulo, para o período de 2009 a 2024, na conformidade do contido nos Capítulos 1 a 7 e nos Anexos 1 a 6, partes integrantes desta lei.

Art. 2º. O Plano Municipal de Habitação Social - PMH constitui instrumento estratégico de planejamento e gestão da política habitacional e tem como princípios fundamentais a moradia digna, a justiça social, a sustentabilidade ambiental, a gestão democrática e a gestão eficiente.

Art. 3º. O PMH contém propostas de ações voltadas ao equacionamento das questões relativas à Habitação de Interesse Social do Município de São Paulo mediante a criação de perímetros de ação integrada, no âmbito dos quais serão compatibilizados os programas habitacionais da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB com as políticas públicas de outros setores.

Art. 4º. Caberá à SEHAB a gestão e o monitoramento das ações e metas propostas no PMH.

Art. 5º. A SEHAB, anualmente, prestará contas ao Conselho Municipal de Habitação das metas definidas para os quadriênios de sua execução.

Art. 6º. O PMH poderá ser revisto a cada 4 (quatro) anos.

Art. 7º. Será admitida a alteração do cronograma de metas previsto nas tabelas constantes dos Anexos 1 a 6 desta lei, desde que devidamente motivada em expediente próprio, nas seguintes hipóteses:

I - redução orçamentária;

II - riscos geológicos;

III - decisão judicial;

IV - catástrofe natural;

V - caso fortuito ou força maior.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Obs.: Os anexos do projeto serão publicados oportunamente.

Folha 227 fls. 415
Proc. Nº. 293, 14
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274



Plano Municipal da Habitação Social da Cidade de São Paulo

OUTUBRO 2011

Índice Geral

Apresentação	5
Capítulo 1 – Princípios e Diretrizes da Política Municipal de Habitação	11
1.1. Princípios	11
1.1.1. Moradia Digna	11
1.1.2. Justiça Social	11
1.1.3. Sustentabilidade Ambiental como Direito à Cidade	12
1.1.4. Gestão Democrática	12
1.1.5. Gestão Eficiente dos Recursos Públicos	12
1.2. Diretrizes	13
1.2.1. Moradia Digna	13
1.2.2. Justiça Social	14
1.2.3. Sustentabilidade Ambiental como Direito à Cidade	15
1.2.4. Gestão Democrática	16
1.2.5. Gestão Eficiente dos Recursos Públicos	16
Capítulo 2 – A construção do Plano Municipal da Habitação – instrumentos de planejamento da política habitacional municipal	19
2.1. O (re)conhecimento do território	19
2.2. O Sistema de Informações Habitacionais – Habisp	22
2.3. O Sistema de Priorização de Intervenções	23
2.4. A ação integrada no território	26
Capítulo 3 – Diagnóstico da Situação Habitacional no Município	31
3.1. Demanda acumulada em 2009	31
3.1.1. Inadequação habitacional	32
3.1.2. Déficit habitacional	37
3.1.3. Apoio à Família	38
3.1.4. As necessidades habitacionais no território municipal	39
3.1.5. Características socioeconômicas dos moradores de assentamentos precários	41
3.2. Recursos Disponíveis	48
3.2.1. Recursos Institucionais	48
3.2.2. Recursos Financeiros	53
3.2.3. Recursos Legais	58
3.2.3.1. Instrumentos legais para a urbanização e regularização de assentamentos	58
3.2.3.2. Instrumentos legais para a provisão habitacional	59
3.2.3.3. Instrumentos legais para a gestão democrática da política de habitação social	61
3.2.3.4. Instrumentos legais para a gestão ambiental	62

PUBLICADO DOC 13/12/2013, PÁG 77

PROJETO DE LEI 01-00870/2013 do Vereador Natalini (PV)

"Altera o art. 1º da lei 13.309 de 2002, estabelecendo novas aplicações urbanas para a água de reuso, inclui parágrafos dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado o art. 1º da lei municipal 13.309 de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo utilizará a água de reuso, para aplicações urbanas, que não requeiram água potável, para:

- . lavagem de ruas, calçadas, praças públicas, monumentos, pátios e estacionamentos de próprios municipais e outros logradouros;
- . desobstrução/limpeza de galerias de águas pluviais e piscinões;
- . lavagem de caminhões e carretas de lixo e pátios de transbordo de resíduos sólidos urbanos (RSU);
- . umectação para ajuste para umidade ótima na terraplenagem;
- . cura e água de mistura de concreto não estrutural;
- . lamas de lubrificação em métodos de construção não destrutivos como perfurações unidirecionais;
- . resfriamento de rolos compressores em serviços de pavimentação asfáltica;
- . umidificação de pavimento para aumentar a umidade relativa do ar em logradouros em que sua redução na estiagem se tornou problema para a saúde pública.

§ 1º. Conceitua-se como "água de reuso" a produzida por polimento do efluente final de estações de tratamento de esgoto doméstico ou oriunda da captação e tratamento simplificado de águas de chuva, atendendo aos requisitos sanitários especificados em legislação e regulamentação pertinentes;

§ 2º. A Prefeitura estabelecerá em seus editais, cláusulas, relativas ao uso preferencial de água de reuso nas aplicações aqui previstas;

§ 3º Os condicionantes para a adoção desta alternativa ambientalmente amigável para atividades executadas por equipes próprias e terceirizadas da Prefeitura e obras e serviços contratados são:

- 1) preço da água de reuso inferior ao da água potável, proporcionando redução de custos, incluindo-se custos de frete;
- 2) disponibilidade da água de reuso na subprefeitura, com logística adequada de fornecimento por caminhão-tanque ou adutora;
- 3) qualidade físico-química e microbiológica compatível com as aplicações previstas e normas aplicáveis;
- 4) atendimento da norma NBR 15900-1:2009 - "Água para amassamento de concreto" para o uso em concreto não estrutural.

§ 4º. Caso o imóvel faça captação e estocagem de água de chuva, os reservatórios, tubulações e pontos de conexão de mangueira por válvulas ou torneiras deverão estar identificados na forma estabelecida em normatização aplicável, de modo a prevenir o consumo inadvertido para dessedentação e higiene pessoal ou qualquer outro uso potável. Tais requisitos são aplicáveis na mesma forma aos veículos de transporte, tancagem e dutos de água de reuso adquirida da concessionária de saneamento;

§ 5º. A utilização de água de reuso requererá equipamentos de proteção individual (EPIs) e coletiva (EPCs) conforme normatizado ou avaliado tecnicamente, que previnam contaminação dos profissionais envolvidos na aplicação e transeuntes.

§ 6º. A irrigação de jardins, mudas, canteiros, campos esportivos e outras áreas verdes poderá ser feita com água de reuso, desde que:

- 1) assegurado por avaliação agrônômica que a qualidade não causará prejuízos à vegetação, nem desagregação de solo;

2) haja intervalo de tempo pós-aplicação, exposição ao sol, ou outras salvaguardas, que limitem o risco de contaminação de pessoas e animais domésticos e silvestres em contato direto com a vegetação.

§ 7º. Os veículos de transporte, tanques estacionários e placas de obras em que se fizer utilização de água de reuso deverão conter inscrição alusiva: "Aplicação de água de reuso, poupando mananciais" "(NR)

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2013 Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 05/02/2014, PÁG 133

PROJETO DE LEI 01-00885/2013 do Vereador Natalini (PV)

"Dispõe sobre as penalidades aplicáveis nas infrações administrativas cometidas contra exemplares arbóreos no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Esta lei define penalidades às ações lesivas, contra exemplares de espécie arbórea, nativa ou exótica, e regulamenta aspectos da lei municipal 10.365 de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no município de São Paulo.

§ 1º. Entende-se como ação lesiva, os cortes inadequados de ramos e raízes, remoção de casca, anelamento (estrangulamento do tronco e galhos), envenenamento, fogo provocado na base ou copa e impermeabilização total da coroa, aplicando-se pavimento no entorno do tronco que também poderá resultar em estrangulamento da base.

§ 2º. A concessão de autorização para poda não isenta o detentor da imposição de penalidades caso incorra em infrações, tipificadas no anexo único, ao executá-la de forma não conforme a boa técnica, em época não prevista e colocar a sobrevivência a curto/médio prazo dos espécimes em risco significativo;

§ 3º. A poda realizada fora da época especificada no termo de liberação também será enquadrada como ação lesiva, tendo em vista a sazonalidade de crescimento das árvores.

Art. 2º - A poda drástica somente será admitida como medida preparatória para supressão completa do exemplar arbóreo e para a sua remoção/ transferência, autorizadas, em ambos os casos, mediante vistoria, laudo técnico e fotográfico e termo de autorização. Também será permitida a poda drástica em programas de remoção de espécies invasoras em unidades de conservação municipais e em casos de emergência, em decorrência de sinistros como incêndios, tombamentos e desabamentos, devendo ser feito registro de ocorrências de corte total, para fins de reposição e contabilização da quantidade de árvores perdida.

Parágrafo Único - Entende-se como poda drástica aquela que:

- resulte em corte de grande parte da copa e galhada, podendo por em risco a sobrevivência da árvore a curto e médio prazo, por depleção do seu metabolismo;
- não permita a cicatrização natural do tecido vegetal exposto, seja por sua extensão ou pela ausência de aplicação de agentes de proteção, como fungicidas, expondo às árvores a doenças de plantas;
- cause desequilíbrio da estrutura de sustentação da árvore pelo corte sem qualquer simetria do volume de seus ramos ou raízes, podendo levar ao seu tombamento e vulnerabilidade à ação do vento;
- for executada acima ou abaixo do plano definido pela "crista" e "colar" do ramo, ou implique na remoção de 1/3 ou mais da copa. Entende-se por "colar" do ramo a região inferior na sua inserção com o tronco e "crista" ao acúmulo de casca na parte superior da base do ramo.

Art. 3º Serão responsabilizados pela infração o mandante e o executante, podendo se responsabilizar apenas o primeiro, caso tenha sido o autor da especificação por escrito que levou ao dano, ou somente o executante, caso se evidencie não ter seguido instruções expressas formuladas.

Art. 4º - Os valores das multas estão dispostos no anexo único e serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

Art. 5º - Caberá à SVMA, supletivamente à subprefeitura local, autorizar excepcionalmente a poda de exemplares arbóreos nos casos enquadrados como

Patrimônio Ambiental ou Vegetação Significativa protegidas/imunes ao corte pelo decreto estadual 30.443/89, aplicável ao município de São Paulo, em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, consideradas as alternativas locacionais para a área construída no terreno.

Parágrafo Único - Nestes casos, cabe ouvir o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CADES) Regional com área de atuação que inclua os exemplares em questão, que deverá emitir parecer e liberação à SVMA, podendo recorrer a audiência pública com a comunidade de entorno.

Art. 6º - O resíduo das podas realizadas diretamente ou contratadas pelo Executivo Municipal ou por concessionárias de eletricidade e dos serviços de iluminação pública deverão ser objeto de reciclagem, conforme previsto na lei municipal 14.723 de 15 de maio de 2008.

Parágrafo único - O resíduo triturado de poda autorizada, realizada por particulares, poderá ser recepcionado nas quatro centrais de processamento que atendem as subprefeituras, mediante liberação pelo administrador responsável, pesando a capacidade, interesse e conveniência.

Art. 7º A SVMA divulgará através de seu sítio na Internet orientação técnica a respeito de podas de árvores através do "Manual Técnico de Poda de Árvores" e sempre que houver demanda/necessidade oferecerá treinamento a profissionais envolvidos em tal atividade.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anexo único

Natureza da infração	PAP(a)(cm)	Valor referência (R\$)
Corte não autorizado, derrubada, envenenamento, corte de anel de tecido vivo que conduzam a morte do exemplar	PAP < 31 (DAP 10)	1.000,00
	31 < PAP < 94 (DAP 30)	3.000,00
	PAP > 94	20.000,00
Poda drástica/Anelamento/Soterramento de colo/Pavimentação completa da coroa/Fogo aplicado na base	PAP < 31	500,00
	PAP < 31	1.500,00
	PAP > 94	10.000,00
Poda inadequada, sem critérios técnicos, mas sem oferecer risco para a sobrevivência/Remoção localizada de casca (menor	PAP < 31	200,00
	31 < PAP < 94 (DAP 30)	300,00
	PAP > 94	800,00
Introdução de pregos, parafusos e outros itens lesando o tecido vegetal (qualquer PAP) e poda realizada fora da época estabelecida no termo de	Advertência R\$ 300,00 em caso de reincidência.	

(a) PAP - perímetro à altura do peito (aproximadamente 1,30 m do solo, na base do tronco), medido por instrumento adequado como fita métrica. Ao PAP corresponde um DAP (diâmetro à altura do peito, calculado pela divisão por (aproximadamente 3,14). Assim ao PAP 31 cm corresponde o DAP 10 cm e ao PAP 94 cm, o DAP 30 cm. Estes dois valores de DAP são os adotados no art. 20 da lei mun. 10.365 de 22 de setembro de 1978.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013. Às Comissões competentes."

Folha 234 fls. 422
Proc. Nº. 293/14
Livia Salomão Nogueira
RF 11.271

PUBLICADO DOC 07/05/2014, PÁG 102

PROJETO DE LEI 01-00203/2014 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

"Dispõe sobre a publicação do Mapa dos Conflitos Ambientais na Cidade de São Paulo dá outras providências.

Artigo 1º - Fica criado no âmbito da cidade de São Paulo o "Mapa Digital dos Conflitos Ambientais".

Parágrafo Único: O Mapa Digital dos Conflitos Ambientais será atualizado pelo Executivo a cada 120 dias.

Artigo 2º - As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas se necessário.

Artigo 3º - O Executivo regulamentará esta Lei em 60 dias.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 08/09/14 às 16:30
 RF
 MARIA DE FATIMA MOREIRA
 Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Roberto Tripoli
 Para R-
 Setor de
 Legislação, Justiça e
 Em 09/09/2014

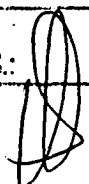
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 09/09/14 AS 17 h

POR Lina

DATA: 09/14 AS: 14:15 h

ASS: 

Segue em anexo 5, nesta data documentar,
 o papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
 nº 235a 237 Em 09/10/14

Carmen Cristina Malavazzi
 RF. 11.197 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 235 S. 424
Processo nº 01-293/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

16 - PAR
16- 01299/2014

pl0293-14

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0293/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Milton Leite, que visa criar o Programa Nascente Nova no Município de São Paulo.

Em suma, a propositura, conforme seu art. 1º, cria o Programa Nascente Nova "sob a coordenação da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, visando promover a recuperação e a conservação de nascentes da cidade, a fim de garantir a qualidade da água, incentivando os produtores rurais a se envolverem no processo, mediante compensação pelos serviços ambientais por eles prestados"..

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, haja vista que afronta a iniciativa privativa do Prefeito para projetos de lei que regulem tal matéria.

É cediço que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a criação e estruturação dos órgãos públicos e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Para se desincumbir dessa tarefa de administração deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual lhe assegura o artigo 70, inciso XIV da Lei Orgânica do Município a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e, por sua vez, o art. 37, § 2º, inciso IV da citada lei, lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa.

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (*In*, "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, p. 24) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos (...) 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

17 - RELCOM
17- 01329/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0293-14

Folha nº 236 de 425
 Processo nº 01-293/14
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF. 11.197 - SGP-12

Corroborando as assertivas acima, tem-se o posicionamento da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

ADI nº 162.919-0/7-00 – julgada em 10/09/2008

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3 803, de 10 de fevereiro de 2006, que "Cria o Conselho Municipal de Habitação Popular na cidade de Tatuí". Matéria afeta à criação de órgão na administração pública municipal, cuja iniciativa é reservada ao Executivo. Vício de iniciativa configurado Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Violação dos artigos 24, § 2º, "2", 25 e 144, todos da Constituição do Estado Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (grifamos)

ADI nº 164.772-0/0 – julgada em 07/01/2009:

Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo. (grifamos)

No que tange à indevida interferência do Poder Legislativo na organização administrativa, matéria afeta exclusivamente ao Poder Executivo, já se posicionou o STF nos autos da ADI 2.840-5/ES:

(...) É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa". (grifamos)

Assim, a proposta, ao conferir uma série de atribuições à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0293-14

art. 6º de nossa Lei Orgânica, já sendo entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Por fim, registre-se que, ainda que não existisse o vício de inconstitucionalidade acima apontado a macular o projeto, incidiria este em ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17). Com efeito, o texto aprovado cria despesa obrigatória de caráter continuado e nos termos dos citados dispositivos legais, deveria ser feita a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Ante o exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/10/14

GOULART

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

X ROBERTO TRIPOLI

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 09 / 10 / 14
Pág. 132 Col. 4ª
Conferido [assinatura]
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

À SGP. 21
Em 09 / 10 / 14
[assinatura]
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 238 a 239 e
folha de informação sob
nº 18 / 11 / 2014

[assinatura]
Márcia J. J. J.
Assist. Téc. Administrativo
RF 01539



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Folha nº 238 do Processo nº 01-293 de 2014
428
Cláudia Jorget
Secretária de Apoio Legislativo
RF 31809

São Paulo, 13 de outubro de 2014.

Memo SGP.21 - nº 24/2014

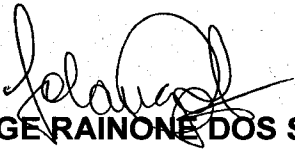
Ao Nobre Vereador

MILTON LEITE

Informo que o Projeto de Lei nº 293/2014, de autoria de Vossa Senhoria, teve parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE ILEGALIDADE exarado em 08/10/2014 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário no prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM 13 / 10 / 14
Nome: Luísa
RF: 808340
Assinatura: 

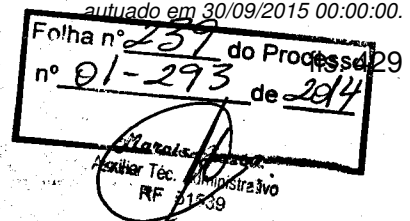
ENCAMINHADO O
RECURSO AO PLENÁRIO

12 NOV 2014

PRESIDENTE

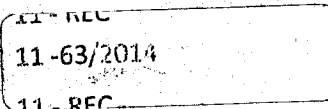


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



RECURSO

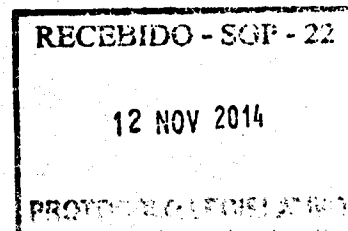
Senhor Presidente,



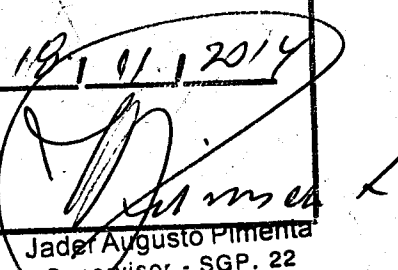
Requeiro nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa e inconformado com o Parecer de Ilegalidade aposto ao Projeto de Lei nº 293/2014 de minha autoria, interponho o presente Recurso, requerendo a revisão da citada conclusão pelo Egrégio Plenário desta Casa.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

Milton Leite
Vereador



1453 12/11/2014 010008 - Protocolo Legislativo - SQP.22

À SGP - 21
19/11/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

14:28 15/11/2014 610868 - Jader Augusto Pimenta - 28.33

RECEBIDO - SGP
15 NOV 2014

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 240 e
folha de informação sob
nº 02/21/14

Rodrigo A. Romão
Técnico Administrativo
RF 11.401



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-0293 de 2014.

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 240 fls.

Arquivado em 05/01/2017

O Func.º _____

117820

CIRO SOL PAVAN T. AUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329